



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2026**

A empresa **INOVA MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **14.892.124/0001-33**, com sede na Av. Simão Antônio, nº 840, Bairro Cincão, Contagem/MG, CEP 32.371-610, telefone (31) 2566-1717 ou (63) 3233-6069, e-mail **licitar@ferronato.net**, por intermédio de sua representante legal **DAYANE ANDRADE DE MORAES**, brasileira, solteira, advogada, RG nº 4142045 DGPC/GO, CPF nº 995.370.011-72, residente na Quadra 204 Sul, Alameda 10, Cond. Beethoven, Apt. 101, Plano Diretor Sul – Palmas/TO, vem respeitosamente apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento na **Lei Federal nº 14.133/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é **tempestiva**, uma vez que foi apresentada dentro do prazo estabelecido tanto pela legislação vigente quanto pelo próprio instrumento convocatório.

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser apresentado até **03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

No mesmo sentido, dispõe o próprio edital em seu **item 7 – Da Impugnação do Edital**:

“7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em local próprio no sistema de licitações

eletrônicas SLIC até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Ainda conforme estabelece o edital:

“7.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Considerando que a sessão pública de abertura das propostas está prevista para **18/03/2026**, verifica-se que o prazo limite para apresentação de impugnação ocorre até **12/03/2026**, razão pela qual a presente manifestação encontra-se **plenamente tempestiva**.

Dessa forma, requer-se o **regular conhecimento da presente impugnação**, com a devida análise das irregularidades apontadas no instrumento convocatório.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente certame tem por objeto a **aquisição de retroescavadeira nova (0 horas), fabricação 2025/2026**, destinada à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital.

Trata-se, portanto, de contratação voltada à aquisição de **equipamento de natureza padronizada e amplamente comercializado no mercado nacional**, cuja definição das especificações técnicas deve observar critérios objetivos, compatíveis com os equipamentos efetivamente disponíveis no mercado e suficientes para atender à finalidade pública pretendida pela Administração.

Contudo, ao proceder à análise detalhada das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, verifica-se a existência de **parâmetros técnicos excessivamente restritivos e incompatíveis com os padrões médios praticados pelos principais fabricantes de retroescavadeiras comercializadas no país**.

Tais exigências acabam por **reduzir de forma significativa o universo de potenciais fornecedores**, comprometendo a ampla competitividade do certame e afastando fabricantes tradicionalmente reconhecidos no mercado de máquinas pesadas.

Cumprir destacar que, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, a definição do objeto da contratação deve limitar-se às características **estritamente necessárias para o atendimento do interesse público**, sendo vedada a inclusão de especificações excessivas ou desproporcionais que possam restringir o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, dispõe o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021** que a definição do objeto deve ser **precisa, suficiente e compatível com o mercado**, sendo vedada a inclusão de exigências que **limitem ou frustrem a competição entre os licitantes**.

Da mesma forma, o **art. 5º da referida lei** estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da **isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade**, os quais restam comprometidos quando o instrumento convocatório estabelece requisitos técnicos incompatíveis com a realidade do mercado fornecedor.

Assim, a manutenção das especificações atualmente previstas no edital **compromete a efetiva disputa entre os licitantes**, podendo inclusive indicar **restrição indevida à competitividade**, circunstância que exige a revisão das exigências estabelecidas, a fim de assegurar a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

3. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS E DA AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Conforme se verifica no Termo de Referência do edital, foram estabelecidas determinadas especificações técnicas para o equipamento objeto da contratação,

Retroescavadeira 0 horas de uso, fabricação 2025 ou 2026, equipada com motor diesel turboalimentado de 4 cilindros, potência mínima de 90 HP, atendendo às normas de emissões Tier 3 ou Tier 4. Tração 4x4, cabine fechada com ar condicionado de fábrica, quente e frio, com portas no lado esquerdo e direito.

A máquina deverá possuir:

- Transmissão tipo PowerShuttle ou Synchroshuttle totalmente sincronizada ou Powershift, com no mínimo 4 marchas à frente e 3 à ré.
- Bloqueio do diferencial Eletro-Hidráulico
- Sistema hidráulico de alta vazão, mínimo de 150 L/min, com controles proporcionais para maior precisão operacional.
- Profundidade de escavação mínima de 5,6 m e alcance superior a 6,5 m.
- Cabine ergonômica e climatizada, com comandos de fácil acesso e visibilidade ampla.
- Rede de assistência técnica nacional, com disponibilidade de peças originais em até 72 horas.
- Peso operacional mínimo de 8 toneladas, assegurando estabilidade e robustez.
- Capacidade da caçamba frontal carregadeira mínima de 1 m³ - com 2 cilindros de basculamento e caçamba traseira no mínimo 0,20 m³, freio de estacionamento.
- Garantia de 1 ano sem limite de hora, incluso 3 revisões obrigatórias sem custo adicional a ser realizadas no local da entrega do maquinário.

Dentre as quais destacam-se:

- **04 marchas à frente e 03 marchas à ré;**
- **Profundidade mínima de escavação de 5,6 metros;**
- **Alcance superior a 6,5 metros;**
- **Peso operacional mínimo de 8 toneladas.**

Todavia, tais exigências **não refletem os parâmetros técnicos usualmente praticados no mercado de retroescavadeiras**, sendo significativamente superiores às características médias dos equipamentos produzidos pelos principais fabricantes de máquinas pesadas.



Ao estabelecer tais parâmetros, o edital acaba por **restringir de forma significativa o universo de potenciais fornecedores**, uma vez que diversos fabricantes amplamente consolidados no mercado nacional deixam de atender integralmente às especificações estabelecidas.

A título exemplificativo, ao se analisar os principais fabricantes de retroescavadeiras disponíveis no mercado brasileiro — tais como **Caterpillar, John Deere, JCB, CASE, New Holland, Volvo, XCMG, Sany e** — verifica-se que a grande maioria dos equipamentos apresenta:

- profundidade média de escavação entre **4,2 m e 5,4 m**;
- alcance médio entre **6,0 m e 6,2 m**;
- peso operacional entre **7.300 kg e 7.800 kg**.

Dessa forma, a exigência de **profundidade mínima de 5,6 metros**, combinada com os demais requisitos técnicos previstos no edital, acaba por **excluir a maior parte dos equipamentos disponíveis no mercado**, limitando de maneira significativa a participação de fabricantes.

Tal situação evidencia **restrição indevida à competitividade do certame**, circunstância vedada pela legislação de licitações.

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, os procedimentos licitatórios devem observar, entre outros, os princípios da:

- **isonomia**
- **competitividade**
- **razoabilidade**
- **proporcionalidade**
- **economicidade**

Além disso, dispõe o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021** que a definição do objeto deve ser **precisa e suficiente para atender à necessidade da Administração**, sendo vedada a inclusão de especificações **excessivas ou desnecessárias que limitem a competição entre os licitantes**.

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado de que a Administração Pública deve evitar a inclusão de exigências técnicas que extrapolem o necessário para o atendimento do interesse público.

Nesse sentido:

TCU – Acórdão nº Acórdão 2883/2008-Plenário:

“Estabelece que o edital não deve conter especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

Assim, ao estabelecer parâmetros técnicos superiores aos padrões praticados no mercado, o edital acaba por **restringir indevidamente a participação de fornecedores**, comprometendo a efetiva disputa entre os licitantes e afastando fabricantes plenamente aptos a atender à necessidade da Administração.



Dessa forma, torna-se necessária a **revisão das especificações técnicas constantes no Termo de Referência**, adequando-as aos parâmetros efetivamente praticados no mercado, de modo a garantir a **ampla competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

4. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A **Lei nº 14.133/2021**, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece em seu **art. 5º** os princípios que devem orientar todos os procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Dentre os princípios expressamente previstos pela legislação, assumem especial relevância para o presente caso os princípios da:

- **competitividade**
- **isonomia entre os licitantes**
- **razoabilidade**
- **proporcionalidade**
- **economicidade**

Tais princípios constituem **verdadeiros pilares estruturantes do regime jurídico das licitações públicas**, impondo à Administração o dever de estruturar o procedimento licitatório de forma a **assegurar a mais ampla participação possível de interessados aptos a fornecer o objeto pretendido**.

Nesse contexto, a Administração Pública deve evitar a inclusão de exigências ou requisitos que **ultrapassem o necessário para o atendimento da necessidade pública**, uma vez que a imposição de parâmetros técnicos desproporcionais ou incompatíveis com os padrões do mercado pode resultar na **restrição indevida do universo de competidores**, comprometendo a efetiva disputa entre os licitantes.

Assim, quando o instrumento convocatório estabelece **exigências técnicas superiores às estritamente necessárias para a execução do objeto**, cria-se obstáculo artificial à participação de fornecedores, situação que configura **afrenta direta aos princípios da competitividade, da isonomia e da proporcionalidade**, comprometendo a regularidade do certame.

5. DAS REGRAS LEGAIS PARA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A legislação de regência também estabelece critérios claros e objetivos para a definição das especificações do objeto licitado, justamente com o objetivo de evitar restrições indevidas à competitividade.



Nos termos do **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a definição do objeto deve observar critérios de **precisão, suficiência e compatibilidade com o mercado**, sendo vedada a inclusão de especificações excessivas ou desnecessárias.

Dispõe o referido dispositivo:

“A definição do objeto deverá ser precisa e suficiente para atender à necessidade da Administração, sendo vedada a inclusão de especificações excessivas ou desnecessárias que limitem ou frustrem o caráter competitivo da licitação.”

Da mesma forma, estabelece o **art. 41 da Lei nº 14.133/2021**:

“É vedado à Administração estabelecer especificações que restrinjam a competição ou direcionem a contratação para determinado fornecedor ou fabricante.”

A interpretação sistemática desses dispositivos evidencia que a Administração Pública deve definir o objeto da licitação **com base em critérios técnicos compatíveis com a realidade do mercado fornecedor**, limitando-se às características estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, a inclusão de requisitos técnicos **desproporcionais ou incompatíveis com os padrões médios dos equipamentos disponíveis no mercado** configura verdadeira **restrição indevida à competitividade**, circunstância que compromete a lisura do procedimento licitatório.

Dessa forma, as especificações técnicas estabelecidas no edital devem ser **reavaliadas e adequadas aos parâmetros efetivamente praticados no mercado**, a fim de assegurar o respeito aos princípios que regem as contratações públicas e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

6. DA ANÁLISE TÉCNICA DO MERCADO DE RETROESCAVADEIRAS

Com o objetivo de demonstrar a incompatibilidade entre as especificações técnicas estabelecidas no edital e os parâmetros efetivamente praticados no mercado de máquinas pesadas, apresenta-se a seguir **análise comparativa entre os principais fabricantes de retroescavadeiras comercializadas no Brasil**.

Importante destacar que as informações apresentadas foram obtidas diretamente das **fichas técnicas e catálogos oficiais disponibilizados pelos próprios fabricantes**, cujas referências encontram-se indicadas nas notas técnicas abaixo, possibilitando a verificação objetiva dos dados.

A análise comparativa evidencia que os equipamentos produzidos pelos principais fabricantes mundiais — amplamente utilizados por órgãos públicos em todo o território nacional — apresentam características técnicas **inferiores às exigidas pelo edital**, especialmente no que se refere à profundidade de escavação e ao alcance operacional.

Tal constatação demonstra que as especificações estabelecidas no instrumento convocatório não refletem o padrão técnico médio do mercado, circunstância que restringe indevidamente a competitividade do certame.

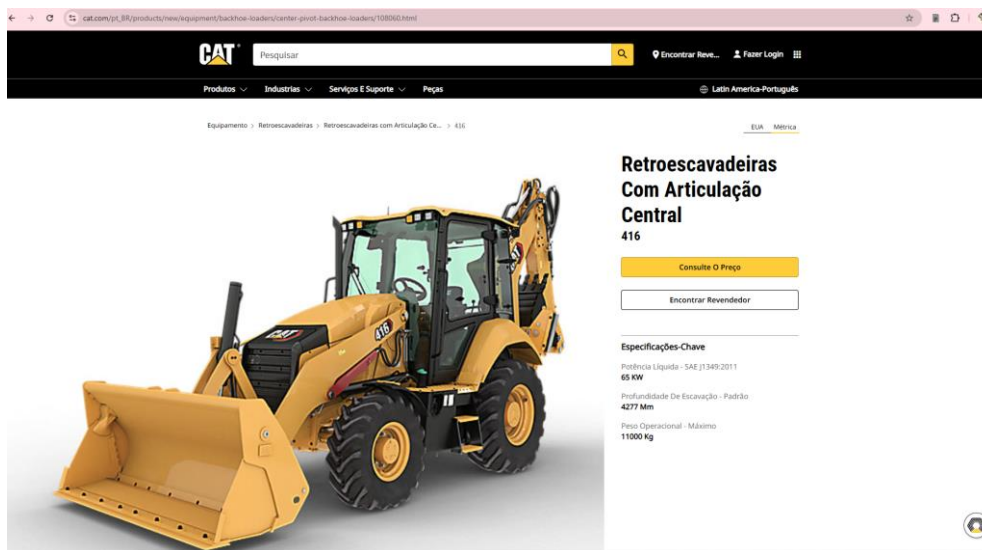
Comparativo técnico entre fabricantes

| Fabricante | Modelo | Profundidade de Escavação | Alcance | Peso Operacional |
|-------------|--------|---------------------------|---------|------------------|
| Caterpillar | 416F2 | 4,37 m ¹ | 6,05 m | 7.600 kg |
| John Deere | 310L | 4,27 m ² | 6,58 m | 7.357 kg |
| JCB | 3CX | 5,74 m ³ | 6,20 m | 7.600 kg |
| CASE | 580N | 5,6m ⁴ | 6,10 m | 7.445 kg |
| New Holland | B95C | 4,40 m ⁵ | 6,00 m | 7.500 kg |
| XCMG | XC870K | 4,40 m ⁷ | 6,10 m | 7.600 kg |

A análise dos dados acima demonstra que a **profundidade média de escavação das retroescavadeiras disponíveis no mercado varia entre aproximadamente 4,2 metros e 5,4 metros**, sendo extremamente incomum a exigência mínima de **5,6 metros**, conforme previsto no edital.

1. Caterpillar – Retroescavadeira 416F2

https://www.cat.com/pt_BR/products/new/equipment/backhoe-loaders/center-pivot-backhoe-loaders/416.html



2. John Deere – Retroescavadeira 310L

<https://www.deere.com.br/pt/>

| | vadeira padrão | Retraído | Estendido | vadeira padrão | Retraído | Estendido |
|---|---|------------------------|-----------------------|------------------------|------------------------|-----------------------|
| F | Altura do Carregamento, Posição de Carregamento de Cunihão | 3,40 m (11 ft. 2 in.) | 3,48 m (11 ft. 5 in.) | 4,14 m (13 ft. 7 in.) | 3,39 m (11 ft. 2 in.) | 3,48 m (11 ft. 5 in.) |
| G | Alcance A Partir do Centro do Pino de Giro | 5,42 m (17 ft. 10 in.) | 5,49 m (18 ft. 0 in.) | 6,51 m (21 ft. 4 in.) | 5,42 m (17 ft. 9 in.) | 5,49 m (18 ft. 0 in.) |
| H | Alcance A Partir do Centro do Eixo Traseiro | 6,49 m (21 ft. 3 in.) | 6,55 m (21 ft. 6 in.) | 7,57 m (24 ft. 10 in.) | 6,49 m (21 ft. 3 in.) | 6,55 m (21 ft. 6 in.) |
| I | Profundidade de Escavação (Máximo de SAE) | 4,27 m (14 ft. 0 in.) | 4,35 m (14 ft. 3 in.) | 5,40 m (17 ft. 9 in.) | 4,28 m (14 ft. 0 in.) | 4,35 m (14 ft. 3 in.) |
| J | Profundidade de Escavação (SAE) | | | | | |
| | Fundo Plano de 610 mm (2 ft.) | 4,24 m (13 ft. 11 in.) | 4,31 m (14 ft. 2 in.) | 5,37 m (17 ft. 7 in.) | 4,24 m (13 ft. 11 in.) | 4,31 m (14 ft. 2 in.) |
| | Fundo Plano de 2.440 mm (8 ft.) | 3,90 m (12 ft. 10 in.) | 3,98 m (13 ft. 1 in.) | 5,12 m (16 ft. 10 in.) | 3,91 m (12 ft. 10 in.) | 3,99 m (13 ft. 1 in.) |
| K | Largura do Estabilizador, Transporte com Almofadas Padrão e Sem Proteções | 2,19 m (7 ft. 2 in.) | 2,19 m (7 ft. 2 in.) | 2,19 m (7 ft. 2 in.) | 2,19 m (7 ft. 2 in.) | 2,19 m (7 ft. 2 in.) |
| L | Largura do Estabilizador, Em Operação | 3,10 m (10 ft. 2 in.) | 3,10 m (10 ft. 2 in.) | 3,10 m (10 ft. 2 in.) | 3,10 m (10 ft. 2 in.) | 3,10 m (10 ft. 2 in.) |
| M | Largura Total do Estabilizador, Em Operação | 3,53 m (11 ft. 7 in.) | 3,53 m (11 ft. 7 in.) | 3,53 m (11 ft. 7 in.) | 3,53 m (11 ft. 7 in.) | 3,53 m (11 ft. 7 in.) |
| N | Rotação da Caçamba | 190 graus | 190 graus | 190 graus | 190 graus | 190 graus |
| O | Altura de Transporte | 3,40 m (11 ft. 2 in.) | 3,40 m (11 ft. 2 in.) | 3,40 m (11 ft. 2 in.) | 3,40 m (11 ft. 2 in.) | 3,40 m (11 ft. 2 in.) |

Perquisar no Ad

Embora sejam fornecidas informações gerais, imagens e descrições, algumas ilustrações e textos podem incluir opções de produtos e implementos. NÃO DISPONÍVEIS em todas as regiões e, em alguns países, os produtos e acessórios podem precisar de modificações ou acréscimos para garantir a conformidade com os regulamentos locais desses países.

310 TIER P

| Dimensões e Desempenho da Pá-carregadeira | 310 TIER P |
|---|---|
| | Sem certificação / Tier 2 da EPA / Estágio II da UE / HALT / Mar-I / Tier 3 da EPA / Estágio IIIA da UE / R96 |
| P | Ângulo de Despejo da Caçamba, Máximo |
| A | Ângulo de Despejo da Carga, Mínimo |

3. JCB – Retroescavadeira 3CX

<https://www.jcb.com/pt-br/products/backhoe-loaders/3cx>



[+ Comparativo](#)

3CX

Produtiva, durável, altamente confortável e eficiente. Não é por menos que a JCB 3CX é a líder de vendas.

| | | |
|--|--------------------------|-----------------------|
| Profundidade de escavação | Potência do motor | Alcance máximo |
| 5,74 m | 68,6 kW | 6,58 m |
| Velocidade máx. de deslocamento | | |
| 48,8 kph | | |

[Incluir no orçamento](#)
[Baixar um folheto](#)
[Comprar on-line](#)

4. CASE Construction – Retroescavadeira 580N

<https://www.casece.com/en/latinamerica/products/backhoe-loaders/580n>

| | Padrão | Extendahoe Retraído | Extendahoe Estendido |
|---|---------------------|---------------------|----------------------|
| F. Máx. profundidade de escavação | 4.507,7 mm | 4.507,7 mm | 5.625,1 mm |
| C. Profundidade de escavação – fundo plano (2') | 4.533,8 mm | 4.533,8 mm | 5.593,5 mm |
| P. Profundidade de escavação – fundo plano (8') | 4.239,9 mm | 4.239,9 mm | 5.364,0 mm |
| J. Altura máxima da caçamba traseira | 6.070,5 mm | 6.070,5 mm | 7.067,4 mm |
| K. Altura de carga | 3.595,1 mm | 3.595,1 mm | 4.341,4 mm |
| L. Alcance de carga | 1.263,0 mm | 1.263,0 mm | 2.026,6 mm |
| M. Alcance total a partir do centro de giro | 5.709,5 mm | 5.709,5 mm | 6.740,3 mm |
| N. Distância entre o centro de giro e o eixo traseiro | 1.115,1 mm | 1.115,1 mm | 1.115,1 mm |
| P. Rotação da caçamba | 198,0° | 198,0° | 198,0° |
| Ângulo total de giro do braço traseiro | 180° | 180° | 180° |
| Força de escavação da caçamba traseira | 50,4 kN (5.141 kgf) | 50,4 kN (5.141 kgf) | 50,4 kN (5.141 kgf) |
| Força de escavação do braço de penetração | 29,5 kN (3.007 kgf) | 29,5 kN (3.007 kgf) | 21,7 kN (2.217 kgf) |

5. New Holland Construction – Retroescavadeira B95

<https://construction.newholland.com/pt-br/southamerica>

| | B95C | B110C |
|------------------------------|---------------------|---------------------|
| POTÊNCIA BRUTA (ISO 14396) | 97 hp (72 kW) | 97 hp (72 kW) |
| POTÊNCIA LÍQUIDA (ISO 14396) | 85 hp (64 kW) | 95 hp (71 kW) |
| PESO OPERACIONAL | 7.116 kg - 7.445 kg | 7.283 kg - 7.482 kg |
| PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO | D= 4,4 x 3,6 m | D= 4,7 x 3,6 m |

B95C B110C

A New Holland apresenta os dois modelos de retroescavadeira com inovações tecnológicas e alta confiabilidade. Nos cinco continentes, a sua força global apresenta soluções locais para quem atua e consolida a excelência da sua marca no mercado mundial da construção.

6. XCMG – Retroescavadeira XC870K

<https://www.xcmg.com/en-xcmg/product/xc870k.html>

Retroescavadeira XC870BR-I 08

CARACTERÍSTICAS GERAIS

Peso operacional: 7.600 kg
 Tipo de chassi: Monobloco inteiro / Rígido
 Sistema de direção: Hidráulico
 Eixo XCMG, fabricado para aplicações pesadas, com bloqueio do diferencial e redução planetária

SISTEMA DE CARREGAMENTO

| | Unidade | Parâmetro |
|---|----------------|-----------|
| Capacidade da caçamba coroada | m ³ | 1,0 |
| Carga nominal | kg | 2500 |
| Carga máxima estendida | kg | 3500 |
| Máxima força de desagregação do braço | kgf (kN) | 4895 (48) |
| Máxima força de desagregação da caçamba | kgf (kN) | 6730 (66) |
| Tempo de elevação do braço | s | ≤5 |
| Tempo de ciclo total de operação | s | ≤10 |

SISTEMA DE ESCAVAÇÃO

| | Unidade | Parâmetro |
|---|---------------------|-----------|
| Caçamba de escavação com dentes | m ² (mm) | 0,2 (600) |
| Carga máxima estendida | kg | 1300 |
| Máxima força de desagregação (escavação) do braço | kgf (kN) | 3875 (38) |
| Máxima força de desagregação (escavação) da caçamba | kgf (kN) | 6424 (63) |

DESEMPENHO

| | Unidade | Parâmetro |
|---|---------|-----------|
| Velocidade máxima | km/h | 38 |
| Ângulo de rampa | ° | 20 |
| Raio mínimo de giro (medido em relação ao centro do pneu) | mm | 4215 |
| Força máxima de tração | kN | 70 |

MOTOR

Motor diesel, 4 cilindros em linha, 4 tempos, refrigerado a água, 4.04L, turbo alimentado, controle eletrônico, injeção direta, Tier 3/MAR1

| | Unidade | Parâmetro |
|------------------|------------|-------------------|
| Marca | - | FAW |
| Modelo | - | BF4M2012-10T3R |
| Potência bruta | kW(hp)/rpm | 72(94,55)/2200 |
| Potência líquida | kW(hp)/rpm | 67,32(90,28)/2200 |
| Torque máximo | N.m - rpm | 375 - 1600 |

TRANSMISSÃO

Da mesma forma, verifica-se que o **alcance operacional médio se situa entre 6,0 e 6,2 metros**, enquanto o **peso operacional médio varia entre aproximadamente 7.300 kg e 7.800 kg**, valores significativamente inferiores às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.



Assim, ao estabelecer parâmetros técnicos superiores aos padrões praticados pelos principais fabricantes do setor, o edital acaba por **excluir a maior parte dos equipamentos disponíveis no mercado**, restringindo de forma indevida a participação de potenciais licitantes.

Tal situação compromete diretamente o **caráter competitivo do certame**, uma vez que limita a participação de fornecedores que possuem equipamentos plenamente aptos a atender às necessidades da Administração Pública.

Dessa forma, a análise técnica do mercado evidencia que as especificações atualmente previstas no edital **não guardam compatibilidade com os parâmetros médios do setor de máquinas pesadas**, circunstância que reforça a necessidade de revisão das exigências técnicas estabelecidas.

7. DA COMPARAÇÃO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E OS PARÂMETROS MÉDIOS DO MERCADO

Com base nos dados técnicos extraídos das fichas técnicas dos principais fabricantes de retroescavadeiras comercializadas no mercado nacional, torna-se possível realizar análise objetiva comparando as especificações exigidas pelo edital com os parâmetros médios praticados no setor de máquinas pesadas.

A tabela a seguir demonstra tal comparação:

| Especificação | Exigência do Edital | Parâmetros Médios do Mercado |
|---------------------------|----------------------------|-------------------------------------|
| Profundidade de escavação | 5,6 m | 4,2 m a 5,4 m |
| Alcance operacional | 6,5 m | 6,0 m a 6,2 m |
| Peso operacional | 8 toneladas | 7,3 t a 7,8 t |

A análise comparativa evidencia que as exigências estabelecidas no edital **ultrapassam significativamente os parâmetros técnicos médios dos equipamentos disponíveis no mercado**, especialmente no que se refere à profundidade mínima de escavação e ao alcance operacional.

Observa-se que a grande maioria das retroescavadeiras produzidas pelos principais fabricantes mundiais apresenta profundidade de escavação **inferior ao patamar de 5,6 metros**, situando-se normalmente entre **4,2 m e 5,4 m**, conforme demonstrado na análise técnica anteriormente apresentada.

Situação semelhante ocorre em relação ao **alcance operacional e ao peso do equipamento**, cujos valores médios observados no mercado são inferiores aos parâmetros estabelecidos no edital.

Dessa forma, a definição de especificações técnicas superiores à média do mercado acaba por **restringir de forma significativa o universo de potenciais fornecedores**, uma vez que diversos fabricantes amplamente consolidados no setor deixam de atender integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Tal circunstância resulta na **redução artificial da competitividade do certame**, afastando potenciais licitantes que possuem equipamentos plenamente capazes de atender às necessidades da Administração Pública.

Cumprido destacar que a Administração Pública deve estruturar suas contratações de modo a **estimular a ampla participação de fornecedores aptos**, evitando a adoção de parâmetros técnicos que ultrapassem o necessário para a execução do objeto licitado.

Assim, ao estabelecer exigências que se encontram **acima dos padrões técnicos praticados pelo mercado fornecedor**, o edital acaba por criar barreiras indevidas à participação de licitantes, situação que compromete diretamente os princípios da **competitividade, isonomia e economicidade**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Diante desse cenário, resta evidente que as especificações atualmente estabelecidas no edital demandam **revisão e adequação aos parâmetros efetivamente praticados no mercado**, de modo a assegurar a ampla competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

8. DOS INDÍCIOS OBJETIVOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A análise técnica realizada nos tópicos anteriores demonstra que as especificações estabelecidas no edital **não correspondem aos parâmetros médios praticados no mercado de retroescavadeiras**, resultando na exclusão da grande maioria dos fabricantes que atuam no setor de máquinas pesadas.

Conforme demonstrado na análise comparativa apresentada, diversos fabricantes mundialmente reconhecidos — tais como **Caterpillar, John Deere, Volvo, CASE, New Holland, XCMG**, possuem equipamentos amplamente utilizados por órgãos públicos em todo o país, os quais, todavia, **não atendem integralmente às exigências estabelecidas no edital**, especialmente no que se refere à profundidade mínima de escavação e ao alcance operacional.

Dessa forma, as especificações técnicas constantes no Termo de Referência acabam por **reduzir drasticamente o universo de potenciais participantes**, limitando a competitividade do certame e afastando fornecedores plenamente aptos a atender à necessidade da Administração Pública.

Tal circunstância configura **forte indício de direcionamento indireto do objeto licitado**, situação amplamente vedada pela legislação e reiteradamente rechaçada pelos órgãos de controle.

Importante destacar que o direcionamento de licitações **não ocorre apenas quando o edital indica expressamente determinada marca ou fabricante**, mas também quando a Administração estabelece especificações técnicas excessivamente restritivas que, na prática, conduzem à contratação de equipamento com características compatíveis apenas com um número extremamente reduzido de fabricantes.

Portanto, quando o edital estabelece **parâmetros técnicos superiores aos padrões do mercado**, eliminando a maior parte dos fabricantes disponíveis, cria-se cenário em que apenas um número extremamente reduzido de equipamentos passa a atender às exigências do certame.

Tal situação compromete diretamente o **caráter competitivo da licitação**, além de afrontar os princípios da **isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Cumprir destacar que a finalidade do procedimento licitatório consiste justamente em **ampliar a disputa entre os interessados**, permitindo que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa.

Todavia, quando as especificações técnicas estabelecidas no edital restringem indevidamente o universo de participantes, ocorre **grave distorção do ambiente competitivo**, situação que exige a revisão das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante desse cenário, resta evidenciado que as especificações técnicas constantes no edital **necessitam ser adequadas aos parâmetros efetivamente praticados no mercado**, de modo a restabelecer a ampla competitividade do certame e garantir a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

9. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL

Diante da análise técnica e jurídica apresentada nos tópicos anteriores, resta evidenciado que as especificações técnicas estabelecidas no edital **não guardam compatibilidade com os parâmetros médios praticados no mercado de retroescavadeiras**, circunstância que compromete diretamente o caráter competitivo do certame.

A definição do objeto licitado constitui etapa fundamental do procedimento licitatório, devendo a Administração Pública estabelecer parâmetros técnicos **estritamente necessários para o atendimento do interesse público**, evitando a inclusão de exigências desproporcionais ou incompatíveis com a realidade do mercado fornecedor.

Todavia, no caso concreto, verifica-se que determinadas especificações constantes no Termo de Referência **extrapolam os padrões técnicos dos equipamentos disponíveis no mercado**, resultando na exclusão de diversos fabricantes amplamente reconhecidos no setor de máquinas pesadas.

Tal circunstância acaba por **restringir artificialmente o universo de potenciais licitantes**, afastando empresas plenamente capacitadas a fornecer equipamentos adequados à necessidade da Administração Pública.

Cumprir destacar que o procedimento licitatório possui como finalidade primordial **garantir a mais ampla disputa entre os interessados**, de modo a permitir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios da **competitividade, isonomia e economicidade**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Nesse contexto, a manutenção de exigências técnicas **superiores aos padrões efetivamente praticados no mercado** compromete a regularidade do certame, uma vez que limita a participação de fornecedores aptos e reduz significativamente o ambiente competitivo da licitação.

Além disso, conforme reiteradamente afirmado pela jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, a Administração Pública deve evitar a inclusão de especificações técnicas

excessivas ou desnecessárias que possam restringir a participação de licitantes, sob pena de comprometer o caráter competitivo da licitação e violar os princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, a permanência das exigências atualmente previstas no edital **tende a reduzir drasticamente o número de participantes do certame**, cenário incompatível com os objetivos do procedimento licitatório e com as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente.

Assim, revela-se **imprescindível a revisão das especificações técnicas constantes no Termo de Referência**, de modo a adequá-las aos parâmetros efetivamente praticados no mercado de retroescavadeiras, garantindo-se a participação do maior número possível de fornecedores aptos.

Tal medida permitirá:

- a **ampliação da competitividade do certame**;
- o **fortalecimento da disputa entre os licitantes**;
- a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**;
- e a **plena observância dos princípios que regem as licitações públicas**.

Dessa forma, espera-se que a Administração promova a **adequação das especificações técnicas atualmente estabelecidas no edital**, suprimindo ou ajustando os parâmetros que se mostram incompatíveis com os padrões do mercado fornecedor.

A adoção de tais medidas não apenas restabelecerá a regularidade do certame, como também assegurará a plena observância dos princípios da **legalidade, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade**, evitando a manutenção de exigências que possam configurar **restrição indevida à competitividade do procedimento licitatório**.

10. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Diante das inconsistências técnicas demonstradas ao longo da presente impugnação, verifica-se que as especificações estabelecidas no edital **ultrapassam os parâmetros médios praticados no mercado de retroescavadeiras**, circunstância que acaba por restringir significativamente a participação de potenciais fornecedores no certame.

Conforme demonstrado na análise técnica comparativa apresentada anteriormente, diversos fabricantes amplamente reconhecidos no setor de máquinas pesadas — cujos equipamentos são amplamente utilizados por órgãos públicos em todo o território nacional — deixam de atender integralmente às exigências estabelecidas no edital, não por incapacidade técnica de atendimento à necessidade da Administração, mas em razão de **parâmetros excessivamente restritivos definidos no Termo de Referência**.

Tal cenário reduz consideravelmente o universo de potenciais participantes da licitação, comprometendo o **caráter competitivo do certame** e limitando a efetiva disputa entre os interessados.

Cumprido destacar que a finalidade do procedimento licitatório consiste justamente em **estimular a mais ampla participação de fornecedores aptos**, permitindo que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa em termos de eficiência, economicidade e atendimento ao interesse público.



Nesse contexto, a adequação das especificações técnicas ora impugnadas revela-se medida necessária para **compatibilizar o objeto licitado com os parâmetros efetivamente praticados no mercado**, ampliando o leque de empresas aptas a participar do certame e garantindo maior competitividade ao procedimento licitatório.

Importante ressaltar que a presente sugestão **não tem por objetivo favorecer qualquer fabricante ou modelo específico**, mas sim **restabelecer condições técnicas compatíveis com a realidade do mercado fornecedor**, evitando a manutenção de exigências que possam caracterizar restrição indevida à competitividade ou eventual direcionamento indireto do objeto licitado.

Assim, a revisão das especificações técnicas mostra-se plenamente compatível com os princípios da **isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, bem como com as disposições legais que vedam a inclusão de requisitos desnecessários que limitem o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, sugere-se a seguinte adequação das especificações técnicas, com o objetivo de ampliar a competitividade do certame e permitir a participação de maior número de fabricantes e fornecedores:

| Especificação | Exigência do Edital | Sugestão Técnica |
|---------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Profundidade de escavação | 5,6 m | mínimo 4,2 m |
| Alcance operacional | 6,5 m | mínimo 6,0 m |
| Peso operacional | 8 toneladas | mínimo 7 toneladas |
| Marchas à ré | 3 | mínimo 2 |

A adoção de parâmetros compatíveis com os padrões praticados no mercado permitirá **ampliar o número de fornecedores aptos a participar do certame**, promovendo maior disputa entre os licitantes e possibilitando à Administração Pública a obtenção de proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a revisão das especificações ora impugnadas revela-se medida indispensável para **restabelecer a plena competitividade do procedimento licitatório e assegurar a observância dos princípios que regem as contratações públicas**.

11. CONCLUSÃO

À luz da análise técnica e jurídica desenvolvida ao longo da presente impugnação, verifica-se que as especificações estabelecidas no instrumento convocatório apresentam parâmetros incompatíveis com aqueles usualmente praticados no mercado de retroescavadeiras, circunstância que acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame.

12. DOS PEDIDOS



Diante de todo o exposto, restou demonstrado ao longo da presente impugnação que determinadas especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório apresentam parâmetros superiores àqueles usualmente praticados no mercado de retroescavadeiras, circunstância que acaba por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

Nesse contexto, a Impugnante vem respeitosamente requerer a esta Administração Pública a adoção das medidas necessárias à **adequação e flexibilização das exigências técnicas debatidas**, de modo a compatibilizá-las com os padrões efetivamente praticados no mercado fornecedor e, conseqüentemente, **ampliar a participação de empresas no procedimento licitatório**.

Cumprir destacar que a presente impugnação **não tem por objetivo suprimir requisitos essenciais ao atendimento do interesse público**, mas sim **promover a adequação das exigências atualmente previstas**, de modo que estas se limitem ao estritamente necessário para a execução do objeto, evitando restrições desproporcionais à competitividade.

Assim, à luz dos fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, bem como em observância aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, requer-se:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por preencher todos os requisitos legais e editalícios de admissibilidade;

b) o **acolhimento da presente impugnação**, com a conseqüente **revisão e redução das exigências técnicas debatidas nesta manifestação**, especialmente aquelas relativas à profundidade de escavação, alcance operacional, peso operacional e demais parâmetros técnicos apontados, de modo a adequá-las aos padrões efetivamente praticados no mercado;

c) que as especificações técnicas constantes no Termo de Referência sejam **reformuladas de forma mais razoável e proporcional**, permitindo a **participação de um maior número de fabricantes e fornecedores**, ampliando assim o universo de potenciais licitantes e fortalecendo o caráter competitivo do certame;

d) que as exigências técnicas passem a refletir **parâmetros compatíveis com os equipamentos amplamente disponíveis no mercado nacional**, evitando-se a manutenção de requisitos excessivos que possam limitar a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto licitado;

e) caso acolhida a presente impugnação, que seja promovida a **retificação do edital**, com a devida republicação do instrumento convocatório e a **reabertura dos prazos do certame**, nos termos da legislação aplicável;

f) subsidiariamente, caso esta Administração entenda necessário, que seja realizada **reavaliação técnica das especificações do objeto**, mediante análise de mercado mais ampla, de modo a assegurar que os parâmetros estabelecidos sejam compatíveis com os padrões praticados pelos principais fabricantes do setor.

Cumprir ressaltar que a adequação das especificações técnicas ora questionadas permitirá **restabelecer a plena competitividade do procedimento licitatório**, possibilitando a participação de maior número de empresas potencialmente aptas e contribuindo para que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa.



Por fim, confia a Impugnante que a presente manifestação será analisada com a devida atenção por esta Administração, promovendo-se os ajustes necessários ao edital para assegurar a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Não obstante, caso as irregularidades ora apontadas não sejam sanadas, a Impugnante resguarda-se o direito de submeter a matéria à apreciação dos órgãos de controle competentes, para análise da conformidade do instrumento convocatório com a Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Contagem/MG, 12 de março de 2026

INOVA MÁQUINAS LTDA
CNPJ nº 14.892.124/0001-33
DAYANE ANDRADE DE MORAES
RG nº 4142045 DGPC/GO / CPF/MF nº 995.370.011-72
PROCURADORA